

## ACESSIBILIDADE PARA PESSOAS COM DEFICIÊNCIAS NOS SHOPPINGS

**Thalita Gomes Felinto**

Graduando em Arquitetura e Urbanismo pelo Centro Universitário Augusto Motta (UNISUAM), RJ, Brasil thalitagomesf@hotmail.com

**Matheus Torres dos Santos**

Graduando em Direito pelo Centro Universitário Augusto Motta (UNISUAM), RJ, Brasil matheus.torres@live.com

**Jose Roberto Moreira Ribeiro Gonçalves**

Mestre em Engenharia Agrícola e Ambiental pela Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro

Professor do Centro Universitário Augusto Motta (UNISUAM), RJ, Brasil. joserobertoverde@gmail.com

### RESUMO

O presente artigo teve como finalidade comparar as características de acessibilidade em shopping centers nos bairros de Bangu e Campo Grande de acordo com as Leis e Normas vigentes no Estado do Rio de Janeiro, apresentando ao leitor a melhor alternativa de shopping disponível para uma Pessoa com Deficiência – PCD – na região da Zona Oeste do Rio de Janeiro.

**Palavras-chave:** Acessibilidade. Shopping. Igualdade.

## ACCESSIBILITY FOR PEOPLE WITH DISABILITIES IN SHOPPINGS

### ABSTRACT

The purpose of this article was to compare accessibility characteristics in shopping malls in the neighborhoods of Bangu and Campo Grande in accordance with the Laws and Norms in force in the State of Rio de Janeiro, presenting the reader with the best mall alternative available to a Person with Disabilities - PCD - in the region of the West Zone of Rio de Janeiro.

**Keywords:** Accessibility. Mall. Equality.

## 1 INTRODUÇÃO

O tema da acessibilidade é um dos assuntos fundamentais para a qualidade de vida e o pleno exercício da cidadania pelas pessoas com deficiências - PCDs.

A LBI aduz em seu art. 3º, inciso I, o conceito de acessibilidade.

Art. 3º Para fins de aplicação desta Lei, consideram-se:

I - acessibilidade: possibilidade e condição de alcance para utilização, com segurança e autonomia, de espaços, mobiliários, equipamentos urbanos, edificações, transportes, informação e comunicação, inclusive seus sistemas e tecnologias, bem como de outros serviços e instalações abertos ao público, de uso público ou privados de uso coletivo, tanto na zona urbana como na rural, por pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida (BRASIL, 2015, grifo nosso).

A acessibilidade é um mecanismo imprescindível para a superação dos empecilhos sociais, as quais evitam o pleno exercício de direitos por parte das pessoas com deficiência. É através da acessibilidade que tal grupo de indivíduos se insere na sociedade em suas diversas áreas, como educação, trabalho, lazer etc. Contudo, as dificuldades de locomoção nas vias públicas e de acesso aos transportes, demonstram às dificuldades e desigualdades que frequentemente inviabilizam o exercício pelos PCDs dos direitos à educação, à saúde e ao trabalho. Assim, percebemos, a importância da acessibilidade na vida das pessoas com deficiência, tendo em vista que sem ela não há

acesso aos demais direitos (AZAMBUJA, 2013).

O presente artigo analisa a questão no contexto das obras públicas e privadas e de sua fiscalização pelas instituições de controle externo. Antes de adentrarmos no assunto, devemos destacar que a nossa constituição nos garante à igualdade. Portanto, devemos observar todas as normas técnicas e os princípios fundamentais para que, com isso, haja essa igualdade prevista na lei maior (ARAÚJO, 2011).

O princípio da igualdade pressupõe que as pessoas colocadas em situações diferentes sejam tratadas de forma desigual: “Dar tratamento isonômico às partes significa tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais, na exata medida de suas desigualdades” (NERY JUNIOR, 1999, p. 42).

Deste modo, a Constituição Federal e a legislação podem fazer distinções e dar tratamento diferenciado de acordo com critérios valorativos, razoáveis e justificáveis, que apontem conferir tratamento isonômico aos desiguais: “Assim, os tratamentos normativos diferenciados são compatíveis com a Constituição Federal quando verificada a existência de uma finalidade razoavelmente proporcional ao fim visado” (MORAES, 1989, p. 58).

Nos termos do art. 3º, I da Lei n.º 13.146/2015, que institui a inclusão da pessoa com deficiência acessibilidade “é a possibilidade e condição de alcance para utilização, com segurança e autonomia, de espaços, mobiliários e equipamentos urbanos, edificações, transportes, informação e comunicação, inclusive seus sistemas e tecnologias, bem como de outros serviços e instalações abertas ao público, de uso público ou privados de uso coletivo, tanto na zona urbana como na rural, por pessoa com deficiência ou mobilidade reduzida.”

Dos aspectos das técnicas de engenharia e arquitetura, as categorias para assegurar a acessibilidade encontram-se expostas em diferentes normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT, tais como:

- a) NBR 9050 – Acessibilidade a Edificações Mobiliário, Espaços e Equipamentos Urbanos;
- b) NBR 13994 – Elevadores de Passageiros – Elevadores para Transportes de Pessoa Portadora de Deficiência;

- c) NBR 14020 – Acessibilidade a Pessoa Portadora de Deficiência – Trem de Longo Percurso;
- d) NBR 14021 - Transporte - Acessibilidade no sistema de trem urbano ou metropolitano;
- e) NBR 14022 – Acessibilidade a Pessoa Portadora de Deficiência em Ônibus e Trólebus para Atendimento Urbano e Intermunicipal;
- f) NBR 14273 – Acessibilidade a Pessoa Portadora de Deficiência no Transporte Aéreo Comercial; e
- g) NBR 15250 - Acessibilidade em caixa de auto-atendimento bancário.

É considerada PCD, nos termos da Lei n.º 13.146/2015, “aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas”.

Para a Organização Mundial de Saúde (OMS), a palavra “deficiência” pode consistir em anormalidade, defeito, perda ou outro desvio importante das estruturas do corpo e, no que tange à visão médica, deve-se entender que as deficiências não são equivalentes às patologias subjacentes, mas sim às manifestações dessas patologias (OMS, 2003).

Podemos conceituar Acessibilidade como possibilidade e condição de alcance para utilização, com segurança e autonomia, de espaços, mobiliários, equipamentos urbanos, edificações, transportes, informação e comunicação, inclusive seus sistemas e tecnologias, bem como de outros serviços e instalações abertos ao público, de uso público ou privados de uso coletivo, tanto na zona urbana como na rural, por pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida.

Segundo Araújo (2011):

O que define a pessoa com deficiência não é falta de um membro nem a visão ou audição reduzidas. O que caracteriza a pessoa com deficiência é a dificuldade de se relacionar, de se integrar na sociedade, o grau de dificuldade de se relacionar, de se integrar na sociedade, de estar incluído socialmente. O grau de dificuldade para a inclusão social é que definirá quem é ou não pessoa com deficiência.

Elucida o autor com a hipótese dos superdotados, bem como com os diferentes impactos que a amputação de um dedo pode acarretar profissionalmente para um trabalhador braçal ou para um outro de labor predominantemente intelectual.

Conforme os dados do Censo Populacional de 2010 do IBGE, existem 45,6 milhões de pessoas com deficiência no país, representando 23,9% da população brasileira.

A Constituição da República Federativa do Brasil – CRFB – assegura à igualdade, à acessibilidade, previstos nos seguintes artigos:

Art. 5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade.

Art. 244. A lei disporá sobre a adaptação dos logradouros, dos edifícios de uso público e dos veículos de transporte coletivo atualmente existentes a fim de garantir acesso adequado às pessoas portadoras de deficiência, conforme o disposto no artigo 227, § 2º.

Como pode ser observado, o § 2º do art. 227 destina-se aos novos empreendimentos, como logradouros e edifícios de uso público, assim como à fabricação de novos veículos de transporte coletivo; enquanto o art. 244 regula a adaptação dos logradouros, dos edifícios de uso público e dos veículos de transporte coletivo existentes anteriormente à promulgação da Constituição.

A Constituição do Estado do Rio de Janeiro, de 1989, tem sido considerada a Constituição estadual que dedicou mais atenção às PCD, que mereceram, inclusive, um capítulo específico ‘Dos Direitos das Pessoas Portadoras de Deficiências’ no Título consagrado à Ordem Social.

No que concerne ao tema do presente estudo, dispõe a Constituição fluminense nos Artigos 234, 338:

Art. 234. No estabelecimento de diretrizes e normas relativas ao desenvolvimento urbano o Estado e os Municípios assegurarão:

...

VII - especialmente às pessoas portadores de deficiência livre acesso a edifícios públicos e particulares de frequência aberta ao

público e a logradouros públicos, mediante eliminação de barreiras arquitetônicas e ambientais;

Art. 338 - É dever do Estado assegurar às pessoas portadoras de qualquer deficiência a plena inserção na vida econômica e social e o total desenvolvimento de suas potencialidades, obedecendo os seguintes princípios:

...

V - elaborar lei que disponha sobre normas de construção dos logradouros e dos edifícios de uso público e de fabricação de veículos de transporte coletivo, a fim de garantir acesso adequado às pessoas portadoras de deficiência;

VI - garantir às pessoas portadoras de deficiência física, pela forma que a lei estabelecer, a adoção de mecanismos capazes de assegurar o livre acesso aos veículos de transporte coletivo, bem assim, aos cinemas, teatros e demais casas de espetáculos públicos.

Toda construção, reforma ou ampliação de edificações públicas ou privadas de uso coletivo, deverão ser executadas de modo que sejam ou se tornem acessíveis às pessoas com deficiência. No caso dos shopping centers, especificamente, por serem bens privados de uso coletivo, o direito de propriedade de seus detentores é mitigado em virtude da obrigatoriedade de adequação às normas de acessibilidade.

## 2 OS SHOPPINGS

Os shopping centers são espaços desenvolvidos para a utilização de todas as pessoas e, em função disso, é necessário garantir que apresentem uma configuração arquitetônica acessível. Trata-se de um espaço de uso coletivo, considerando a sua participação na realidade espacial, sociocultural e econômica nas cidades contemporâneas, e ainda de sua grande complexidade espacial e informativa (BITTENCOURT, 2013). De acordo com CARLIN (2004), “o ambiente de um shopping center caracteriza-se como um espaço permanentemente monitorado e retrata, em seu interior, uma cidade idealizada, oferecendo aos seus

usuários centros de consumo, lazer, alimentação e serviços em um único local e que abriga, ainda, condições de segurança.”

Segundo Valquíria Padilha, os primeiros shopping centers surgiram na década de 1950 (PADILHA, 2003, p.69), nos Estados Unidos, durante o período pós-segunda guerra mundial, e se expandiram por todo o mundo. Tais empreendimentos foram planejados para servirem como centros de compras, mas, atualmente, sua função extrapola a mera atividade do consumo.

Por mais que os shoppings centers serem de titularidade privada, sua utilização abrange: o consumo, o lazer, a cultura, o entretenimento, o acesso aos serviços bancários de bancos públicos e privados, bem como acesso a outros serviços públicos. Na cidade de Ribeirão Preto, por exemplo, é possível encontrar o Poupa Tempo no Novo Shopping e o setor de passaportes da polícia federal no Shopping Iguatemi, ou seja, os shoppings são, evidentemente, de uso público (SIMÕES, 2015, p. 32).

### 3 SOBRE OS SHOPPINGS: BANGU SHOPPING E PARK SHOPPING CAMPO GRANDE

A escolha dos shoppings em questão, se deu pela a comparação dos ambientes acessíveis as pessoas com deficiência. O Bangu Shopping, era uma fábrica de tecido, enquanto o Park Shopping Campo Grande foi projetado para ser realmente um shopping moderno, com uma estrutura considerada por alguns como referência em acessibilidade e conforto para seus visitantes.

“A Fábrica de Tecidos Bangu foi inaugurada no dia 8 de março de 1893 e, a partir de então, a área rural existente foi dando espaço a importantes obras, como a Estação Ferroviária de Bangu e o ramal ferroviário de Santa Cruz.” (BANGU SHOPPING, 2015).

Em 2000, o prédio da Fábrica de Tecidos Bangu foi tombado pelo Instituto Rio Patrimônio da Humanidade – IRPH, mostrando assim sua importância, não só para o bairro de Bangu como também para a cidade do Rio de Janeiro. Com o passar das décadas, a atividade têxtil foi desacelerando, outros empreendimentos foram se instalando na região e a influência da fábrica diminuindo. A Fábrica de Tecidos Bangu encerrou suas atividades em 5 de fevereiro de 2004 e o bairro deixou sua função fabril para assumir-se

como um bairro comercial e residencial (BANGU SHOPPING, 2015).

O Bangu Shopping é um centro comercial localizado no bairro de Bangu, na cidade do Rio de Janeiro. Foi inaugurado no dia 30 outubro de 2007. Localiza-se no terreno da antiga fábrica de tecidos (Fábrica Bangu). O letreiro original da Fábrica Bangu ainda é mantido no mesmo local de origem. (BANGU SHOPPING, 2015).

Figura 1 – Fachada do Bangu Shopping



Fonte: (BanguShopping.com, 2015)

Inaugurado no dia 29 de novembro de 2012, o Park Shopping Campo Grande possui um projeto único e inovador, que valoriza a Zona Oeste do Rio de Janeiro e traz mais qualidade de vida aos moradores da região (PARK SHOPPING CAMPO GRANDE, 2012).

Entre suas características, estão os amplos acessos e as alamedas que facilitam a locomoção, além de um complexo gastronômico externo: o Boulevard Gourmet, com um projeto arquitetônico inédito. São seis restaurantes, um lago com vitórias-régias e uma praça de alimentação suspensa rodeada de muito verde e luz natural e vista para uma reserva florestal (PARK SHOPPING CAMPO GRANDE, 2012).



Figura 2 – Fachada do Park Shopping Campo Grande



Fonte: (ParkShoppingCampoGrande.com, 2012)

#### 4 ANÁLISE DA ACESSIBILIDADE NOS SHOPPINGS

O Bangu Shopping disponibiliza aos clientes cadeirantes o empréstimo gratuito de cadeira de rodas para uso interno. Os interessados podem ir até o Espaço de Atendimento ao Cliente (SAC) do shopping. Contudo, não é um shopping totalmente acessível pois só é oferecido 1 (um) banheiro para Pessoas com Deficiência – PCDs. O shopping conta com o auxílio de 4 (quatro) elevadores, sendo que só 2 (dois) elevadores dão acesso ao terceiro piso. Com isso, há um certo acúmulo de pessoas nos elevadores que dão acesso ao terceiro piso, causando um certo constrangimento às Pessoas com Deficiência, que não tem outro meio de chegar ao terceiro piso, com isso, não garante acessibilidade e igualdade às Pessoas com Deficiência. Igualdade está prevista no Estatuto da Pessoa com Deficiência (BANGU SHOPPING, 2015).

O Park Shopping Campo Grande oferece aos clientes que necessitam locomoção especial, o empréstimo de cadeira de rodas que devem ser retiradas no Serviço de Aten-

dimento ao Cliente – SAC. Segue as regras de Acessibilidade, conforme a NBR 9050, e possui 4 (quatro) elevadores e rampas que dão acesso aos 2 (dois) níveis do shopping e subsolo (estacionamento), além de possuir piso tátil e mapa tátil para deficientes visuais. Visando conforto ao cliente, oferece banheiros para Pessoas com Deficiência – PCDs, que são locais mais amplos, possuem barras de apoio, pias e vasos adaptados conforme a NBR 9050. Há sempre um banheiro PCD próximo aos demais sanitários (PARK SHOPPING CAMPO GRANDE, 2012).

Figura 3 – Elevadores e piso tátil no Park Shopping Campo Grande



Fonte: (ParkShoppingCampoGrande.com, 2012)

Figura 4 – Banheiro PCD no Park Shopping Campo Grande



Fonte: (ParkShoppingCampoGrande.com, 2012)

## 5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Após analisar todos os dados, Normas – NBRs, Leis e Decretos presentes neste artigo, pode-se constatar que no Park Shopping Campo Grande há mais acessibilidade para Pessoas com Deficiência – PCDs – que no Bangu Shopping. Isto se dá porque o Bangu Shopping não foi construído para ser propriamente um shopping, era uma fábrica de tecidos que foi posteriormente transformada em um shopping center, já o Park Shopping Campo Grande é um empreendimento mais atual e foi projetado para ser um shopping e, consecutivamente, acessível à todos conforme a Legislação vigente à época em que foi construído (2012).

## REFERÊNCIAS

ARAUJO, Luiz Alberto David. **A proteção constitucional das pessoas com deficiência**. Brasília: Coordenadoria Nacional para Integração da Pessoa Portadora de Deficiência, 2011.

\_\_\_\_\_. **Barrados: Pessoas com deficiência sem acessibilidade**. Como, o que e de quem cobrar. Petrópolis, 2011.

ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE NORMAS TÉCNICAS. **NBR 9050**: Acessibilidade de pessoas portadoras de deficiências a edificação, espaço mobiliário e equipamentos urbanos. Rio de Janeiro: ABNT, 2015.

BARCELLOS, Ana Paula de.; CAMPANTE, Renata Ramos. **A acessibilidade como instrumento de promoção de direitos fundamentais**. In: FERRAZ, Carolina Valença; LEITE, George Salomão; LEITE, Glauber Salomão; LEITE, Glaco Salomão (Coord.). Manual dos direitos da pessoa com deficiência. São Paulo, 2012.

BEZERRA, Rebecca Monte Nunes. **A acessibilidade como direito e como princípio**: consolidação de direitos e inovações da Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência. Florianópolis, 2017.

BITTENCOURT, Maria Cristina. **Arquitetura de shopping centers: usabilidade relacionada à atratividade nos espaços semipúblicos para os usuários idosos** / Maria Cristina Bittencourt; orientadora, Vera Lucia Duarte do Valle Pereira; co-orientador, Waldemar Pacheco Júnior. Florianópolis, SC, 2013.

BRASIL. Constituição (1988) Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília: Senado Federal, 1988.

BRASIL. Legislação. Lei nº 13.146, de 06 de julho de 2015. Institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência). Diário Oficial da União, 07 jul. 2015.

CARLIN, Fernanda. **Acessibilidade espacial em Shopping Centers: um estudo de caso** / Fernanda Carlin; orientadora, Vera Helena Moro Bins Ely. – Florianópolis, 2004. 191p.

CENSO DEMOGRÁFICO 2010. **Características gerais da população, religião e pessoas com deficiência**. Rio de Janeiro: IBGE, 2012.

ESTADO DO RIO DE JANEIRO. Constituição (1989) Constituição do Estado do Rio de Janeiro. Niterói: Imprensa Oficial do Estado do Rio de Janeiro, 1989

LAQUALE, Adonis. **A pessoa com deficiência e o direito à acessibilidade**. Taguaí, 2017.

Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000. Estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida, e dá outras providências. Diário Oficial da União, 20 dez. 2000.

MARRARA, Thiago. **Acessibilidade da infraestrutura urbana**: conceito e análise evolutiva da legislação brasileira a partir da década de 1990. *Revista de Direito Público da Economia*, Curitiba, v. 39, 2012.

MARTINAZZO, Silvana. **Shopping centers e suas peculiaridades contratuais**. *Revista Jurídica das Faculdades Secal*, Ponta Grossa, v. 1, n. 1, jan - jun, 2011.

MAZZOTTA, M. J. S. **Reflexões sobre inclusão com responsabilidade**. *Revista @mbienteeducação*, São Paulo, 2008.

MAZZOTTA, Marcos José da Silveira; D'ANTINO, Maria Eloísa Famá; **Inclusão Social de Pessoas com Deficiências e Necessidades Especiais**: cultura, educação e lazer. São Paulo, 2011.

MELLO, Celso Antonio Bandeira de. **O conteúdo Jurídico do Princípio da Igualdade**. São Paulo: Malheiros, 2000.

NONATO, Domingos do Nascimento. **Acessibilidade arquitetônica como direito humano das pessoas com deficiência**. *Revista Científica Orbis*, Campina Grande, vol. 2, n.2, 2011.

Organização Mundial da Saúde. **CIF: Classificação Internacional de Funcionalidade, Incapacidade e Saúde**. Trad. do Centro Colaborador da Organização Mundial da Saúde para a Família de Classificações Internacionais. São Paulo: EDUSP; 2003.

PADILHA, Valquíria. **Shopping center: a catedral das mercadorias e do lazer reificado.** Tese (Doutorado). Instituto de filosofia e ciências humanas, Universidade Estadual de Campinas –UNICAMP, 2003, 316 p.

PIOVESAN, Flávia. **Direitos Humanos e o Direito Constitucional Internacional.** São Paulo: Saraiva, 2010.

SASSAKI, Romeu Kazumi. **Inclusão: Construindo uma sociedade para todos.** 7ª Edição. Rio de Janeiro: WVA, 2006.

Silva e Santos, N. (2018). **Acessibilidade nos shopping centers: uma análise sobre a intervenção estatal na propriedade privada.** Revista Digital De Direito Administrativo, 5(1), 142-167.

SIMÕES, Jesus Pacheco. **Entre o público e o privado: os shopping centers como espaços de lazer e da cidade.** In: Fabiana Cristina Severi; Nickole Sanchez Frizzarim. (Org.). Dossiê Rolezinhos: Shopping centers e violação de direitos humanos no Estado de São Paulo. 1ed. Ribeirão Preto: FDRP, 2015.

STANIESKI FILHO, Gilberto. **As leis que garantem a acessibilidade da pessoa com deficiência: mito ou realidade?** In: Igualdade nas diferenças: os significados do “ser diferente” e suas repercussões na sociedade. Soraya Bragança, Marcelo Parker (Org.) Porto Alegre: EDIPUCRS, 2009.

ZANCHIN, Mayara; RODEGHIERO NETO, Italo; BROMBILLA, Douglas de Castro; ANDRADE, Isabela Fernandes. **Análise das condições de acessibilidade espacial em shopping center: o caso do Shopping Pelotas.** Recife, 2016.